

Processo: 1.0000.25.396399-5/001
Relator: Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues
Relator do Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues
Data do 13/08/2026
Data da 13/08/2026

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. VÍDEO QUE ELUCIDA A DINÂMICA DOS FATOS. VÍTIMA QUE PERDEU A VISÃO E RETIROU UM GLOBO OCULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AGRAVANTE PERTINENTE AO CASO. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime, deve ser mantida a condenação. 2. A perda de sentido, a deformidade e a incapacidade permanentes, devidamente comprovadas nos autos, justificam a manutenção da figura qualificada do crime. 3. Deve ser mantida a exasperação da pena-base, porque apresentada fundamentação concreta e com base nos elementos juntados aos autos. 4. Recurso não provido.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.396399-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): --- - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES
RELATORA

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ---, em face da r. sentença vista me doc. n.º 78, prolatada pelo d. Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Decorrida a instrução, sobreveio a r. sentença em que a d. Juíza condenou o réu como incurso no crime de lesão corporal gravíssima (artigo 129, §2º, incisos I, III e IV do CP), impondo-lhe o cumprimento de 04 (quatro) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Inconformada, a Defesa recorreu e, por meio de suas razões (doc. n.º 94), almeja, genericamente, 1) a absolvição do recorrente. Caso mantida a condenação, busca 2) a fixação da pena-base no mínimo legal e, como consequência, o reconhecimento da prescrição.

Contrarrazões em doc. n.º 95, pelo não provimento do recurso defensivo.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (doc. n.º 96), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares, e tampouco vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

Narra a denúncia (doc. n.º 02, fls. 03/04) que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de janeiro de 2019, por volta das 22h49min, na rua ---, próximo ao estabelecimento denominado "---", bairro Copacabana, nesta capital, o denunciado, fazendo uso de um instrumento perfurocortante (garrava de vidro), ofendeu a integridade física e a saúde corporal de --, causando-lhe as lesões de natureza gravíssima, resultando-lhe em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, perda e inutilização de sentido, além de incapacidade permanente para o trabalho e deformidade permanente.

Ademais, além das lesões provocadas, o denunciado ameaçou a vítima, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, especialmente dizendo que iria matá-lo.

Segundo se apurou, cerca de um ano anteriormente ao fato ora em apuração, no mesmo recinto, o acusado, portando duas facas, adentrou no local ameaçando os cidadãos que se encontravam presente, inclusive a própria e vítima e o proprietário daquele estabelecimento. E, aproveitando de uma distração do acusado, a vítima conseguiu recolher os dois artefatos, gerando insatisfação por parte do denunciado.

Consta que, no dia,; hora e local citados, a vítima e seus amigos estavam no interior da "---", quando o denunciado adentrou no local e, em decorrência de tais fatos antigos, começou a lhe ameaçar de morte.

Ato contínuo, ante àquele novo mal injusto e da atitude agressiva do denunciado, a vítima tentou conversar com o acusado para resolver aquela antiga situação.

Todavia, percebendo que o denunciado teria ingerido bebida alcoólica e que um possível diálogo não surtiria efeito, a vítima resolveu sair do local para buscar dinheiro em seu veículo, o qual estava estacionado próximo ao local, para pagar a sua fatura naquele comércio.

Neste instante, o acusado foi de encontro a vítima com uma garrafa de vidro em punho, sendo na sequência detido por testemunhas que se encontravam no local.

Entretanto, quando a vítima retornou para efetuar o pagamento o denunciado tentou mais uma vez lhe agredir, todavia, foi novamente detido.

Acontece que, vislumbrando que o acusado realmente poderia lhe causar um mal injusto, a vítima resolveu tentar convencê-lo a soltar a garrafa de vidro, momento este em que o denunciado desferiu-lhe um golpe com a garrafa em seu olho esquerdo, provocando-lhe uma lesão que culminou na retirada de seu globo ocular e consequentemente a perda da visão do olho esquerdo.

Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, debilidade permanente de sentido, perda e inutilização de membro e sentido, além de incapacidade permanente para o trabalho e deformidade permanente, conforme se vê no auto de corpo de delito de fl. 09. Mídia contendo as imagens do fato, fl. 20.

Em sua r. sentença, a d. Juíza assim fundamentou a condenação do recorrente:

Essa foi a prova colhida e podemos afirmar que as de natureza objetiva foram confirmadas pelas de natureza subjetiva, constituídas pelos testemunhos angariados nas duas fases processuais, que demonstraram a hipótese acusatória de forma suficiente para sustentar uma condenação, nos seguintes termos.

Segundo se apurou em instrução, cerca de 1(um) ano antes do fato, houve um episódio de desavença entre o acusado e a vítima na ---, localizada no endereço já consignado nos autos, porquanto aquele chegou ao local de maneira agressiva e alterado, portando duas facas, as quais fincou em um vaso de plantas. Com o objetivo de salvaguardar a sua própria segurança e a dos outros clientes, o ofendido pegou os objetos e guardou-os em seu automóvel.

Posteriormente, foi ao estabelecimento, entregou os bens ao proprietário, a testemunha -, e requisitou-lhe que os entregasse ao réu, já que lhe pertenciam.

Desde então, este passou a ameaçar de morte o ofendido. Nesse contexto, no dia 05 de janeiro de 2019, por volta das 22h, na referida mercearia, o acusado, por tal motivo fútil, ameaçou de mal injusto e grave a vítima - e ofendeu a sua integridade corporal, causando-lhe perda de membro e sentido, deformidade permanente e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Provou-se que, na data e local mencionados, a vítima encontrava-se com seus amigos na mercearia. De repente, o acusado, motivado pelo acontecimento das facas, em posição de ataque e com uma garrafa por trás do corpo, proferiu ameaça de morte ao ofendido, aproximando-se dele.

A vítima, a fim de ir embora e evitar confusão, foi ao seu carro, retirou sua carteira para pagar o consumo realizado no estabelecimento e direcionou-se para seu interior. Contudo, em razão de o acusado permanecer proferindo-lhe ameaças, com a garrafa em posição de ataque, aproximou-se dele em atitude calorosa e o empurrou, com o objetivo de tomar-lhe o objeto. Porém, antes que pudesse fazê-lo, o réu lhe desferiu um golpe na direção dos seus olhos, o qual atingiu seus óculos, que perfuraram seu olho esquerdo.

Em razão do ferimento, o ofendido perdeu seu globo ocular esquerdo e, consequentemente, a visão desse olho, de maneira irreversível.

Tudo isso foi provado pelo cotejo das provas apenas expostas acima. Em especial, destacam-se: 1) as declarações da vítima e das testemunhas Walker e

- em sede judicial, as quais confirmaram aquelas prestadas por eles extrajudicialmente; 2) o Exame de Corpo de Delito da vítima (p. 07/09, ID 8799893007), o qual comprova a lesão gravíssima lhe acarretada; 3) as imagens de câmera de segurança do local do fato acostadas aos autos, as quais demonstram toda a dinâmica delitiva e ter sido o réu o responsável por ensejar a reação de defesa da vítima, desferindo-lhe o golpe que ocasionou a perda do seu globo ocular esquerdo.

Logo, não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição por suposta insuficiência probatória, porque os fatos narrados na inicial acusatória foram provados em sua totalidade e alcançou um standard suficiente para a procedência da pretensão ministerial.

A Defesa requer a absolvição do recorrente.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do Histórico da Ocorrência (doc. n.º 02, fls. 12/13) e do Laudo de Corpo de Delito (doc. n.º 03, fls. 07/08).

Quanto à autoria delitiva, a vítima --, ouvido em juízo, disse:

que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; (...) que no dia 5 de janeiro havia chegado do serviço e foi à mercearia com o Sr. --- para combinar uma viagem; que J.M.C. [RÉU] chegou agressivo, pegou uma garrafa da sacola de um senhor que atravessava a rua com garrafas vazias para comprar cerveja, ficou com ela na mão o tempo todo e fez ameaças; que no momento em que foi ao carro pegar a carteira para pagar a conta, J.M.C. [RÉU] o agrediu; que estavam presentes no local o Sr. --, o Sr. --, dono da mercearia, e mais duas ou três pessoas que não quiseram depor por medo de represálias; que o Sr. -- e --, que não quis ser testemunha, o socorreram até a UPA; que em decorrência da agressão perdeu o globo ocular esquerdo e não tem mais visão do lado esquerdo; que ficou afastado pelo INSS por 25 a 30 dias; que usa uma prótese ocular cuja manutenção deve ser feita anualmente e que precisa ser trocada a cada dois anos; que o valor da prótese foi de R\$ 2.750,00; que o plano de saúde que pagava R\$ 465,00 passou a custar entre R\$ 580,00 e R\$ 620,00; que as consultas de visão são coparticipativas, custando em média R\$ 35,00 a R\$ 40,00 por consulta, além dos medicamentos, que são colírios; que para dirigir à noite tem dificuldade em razão do reflexo dos faróis, e que a leitura também é prejudicada; que J.M.C. [RÉU] passa na rua, faz deboche e piadas agressivas; que se sente muito ameaçado, assim como sua família; que J.M.C. [RÉU] mora a um quarteirão acima de sua residência; que pediu ao delegado, no dia em que foi lavrada a ocorrência, que J.M.C. [RÉU] ficasse a pelo menos 400 metros de sua casa, pois tem uma filha de 11 anos e uma esposa que dependem dele; que após a agressão J.M.C. [RÉU] mandou recados por intermédio de um homem chamado André, dizendo que ele ia ficar sem o outro olho e que faria o mesmo com quem fosse depor a seu favor, mencionando sua residência; que André disse que foi o próprio J.M.C. [RÉU] quem falou isso; que André não quis vir depor a seu favor; que não lavrou boletim de ocorrência sobre essas ameaças, mas soube que outras pessoas foram à delegacia lavar ameaças dele; que ficou sabendo que J.M.C. [RÉU] agrediu um funcionário da mercearia do Sr. - durante o último jogo do Atlético e Cruzeiro, há aproximadamente dois ou três meses; que --- não quis vir depor por medo das ameaças de J.M.C. [RÉU]; que as pessoas do bairro têm medo de J.M.C. [RÉU] e não gostam dele, pois é uma pessoa agressiva, principalmente quando está sob efeito de bebida; que mora no bairro há quase 30 anos e conheceu J.M.C. [RÉU] há aproximadamente 9 a 10 anos; que no dia da agressão J.M.C. [RÉU] tentou agredilo uma primeira vez, mas pessoas que estavam com ele o seguraram, e ele se aquietou; que J.M.C. [RÉU] não foi embora em momento algum e continuou com a garrafa na mão; que quando foi dar a volta no carro, estava com a cabeça baixa abrindo a carteira para pegar o dinheiro, momento em que J.M.C. [RÉU] o golpeou pelas costas; que a lente dos óculos que usava na época perfurou seu globo ocular; que a Polícia Militar foi até sua residência e à residência de J.M.C. [RÉU] no dia da agressão, mas não o encontrou; que soube posteriormente, pelo Dr. Flávio, que J.M.C. [RÉU] havia sido preso, mas não sabe se foi em razão da agressão que sofreu. (PJe Mídias, autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024 - Transcritor TJMG; acesso em 31/07/2026)

Ouvido na condição de testemunha que viu os fatos, --. disse que:

conhece J.M.C. [RÉU] porque moram na mesma rua; que estava na mercearia junto com E.H.T. [VÍTIMA] e com - no dia da agressão; que quando J.M.C. [RÉU] chegou, E.H.T. [VÍTIMA] foi ao carro pegar a carteira para pagar a conta; que eles começaram a discutir, mas ele estava um pouco mais distante, na porta do estabelecimento; que se aproximou e pediu para pararem, mas quando voltou viu E.H.T. [VÍTIMA] tomando a garrafada no olho; que E.H.T. [VÍTIMA] gritou mostrando o que havia acontecido com o olho, com sangue escorrendo pelo rosto; que procuraram atender E.H.T. [VÍTIMA] o mais rápido possível; que -o, cujo carro estava na frente da mercearia, levou E.H.T. [VÍTIMA] ao hospital; que foi à sua casa, seu filho o levou ao hospital, onde ficou aguardando; que viu a garrafada acontecer; que não estava muito perto da discussão e não teve acesso ao que foi dito; que a agressão foi rápida, sem tempo de reação, pois J.M.C. [RÉU] estava com a garrafa na mão e a levou direto no rosto de E.H.T. [VÍTIMA]; que já havia visto uma discussão anterior entre os dois no mesmo local; que não frequenta mais a mercearia desde o ocorrido; que não tem conhecimento direto das ameaças recentes de J.M.C. [RÉU] contra E.H.T. [VÍTIMA], pois não voltou ao local; que encontra J.M.C. [RÉU] na rua indo para casa com a esposa, mas não presenciou nenhuma ameaça; que tem conhecimento da gravidade das lesões sofridas por E.H.T. [VÍTIMA], pois mantém contato frequente com ele; que a filha de E.H.T. [VÍTIMA] ficou muito abalada psicologicamente, chorando muito, e precisou de acompanhamento, mas atualmente está aparentemente bem; que estava na mercearia para combinar uma viagem à praia com E.H.T. [VÍTIMA] e sua família, mas E.H.T. [VÍTIMA] não pôde ir em razão da lesão e da internação; que foi visitar E.H.T. [VÍTIMA] no hospital; que E.H.T. [VÍTIMA] fica meio apreensivo e não vai mais à mercearia, acredita que também por respeito ao

pedido da filha; que a convivência diária que tinham antes do ocorrido não existe mais; que E.H.T. [VÍTIMA] é uma pessoa tranquila, brincalhona, bem-quista por todos, e nunca teve nenhum problema com ele; que J.M.C. [RÉU] às vezes passa na rua alterado, xinga e fala palavrões, mas nunca o viu agredir fisicamente ninguém; que J.M.C. [RÉU] perguntou a E.H.T. [VÍTIMA] se ele havia ido ao carro buscar uma arma, ao que E.H.T. [VÍTIMA] respondeu que estava pegando a carteira; que estavam do lado de fora da mercearia, que não tem mesas, sendo um local onde se compra a cerveja e se toma do lado de fora; que E.H.T. [VÍTIMA] havia bebido cerveja, mas estavam de saída; que a agressão foi uma garrafada, sem que houvesse troca de tapas antes; que mora na rua há 9 anos; que não tem conhecimento de outros fatos envolvendo J.M.C. [RÉU] na comunidade. (PJe Mídias, autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024 - Transcritor TJMG; acesso em 31/07/2026)

---, proprietário do local em que os fatos ocorreram, disse, ouvido como testemunha, que: no dia da agressão estava trabalhando e não presenciou diretamente o que aconteceu do lado de fora; que sabe que E.H.T. [VÍTIMA] estava com o Sr. --- e outros colegas, que J.M.C. [RÉU] chegou para comprar cerveja para levar para casa, e que eles entraram em discussão; que J.M.C. [RÉU] deu uma garrafada no olho de E.H.T. [VÍTIMA]; que não presenciou o momento da agressão, pois estava dentro da loja; que é proprietário da mercearia; que já havia ocorrido discussões anteriores entre os dois no local; que no episódio da faca, E.H.T. [VÍTIMA] tomou a faca de J.M.C. [RÉU] e depois a deixou para ele entregar a J.M.C. [RÉU]; que J.M.C. [RÉU] o ameaçou de morte várias vezes, especialmente quando ele se recusa a vender fiado; que no dia anterior à audiência J.M.C. [RÉU] esteve no local, tomou uma latinha e depois queria tomar outra sem dinheiro e fez ameaças; (PJe Mídias, autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024 - Transcritor TJMG; acesso em 31/07/2026)

Por sua vez, o policial militar ---, ouvido como testemunha, relatou: que tomou conhecimento dos fatos pela requisição e pelo registro do boletim de ocorrência; que a participação da equipe se limitou a socorrer E.H.T. [VÍTIMA] até o hospital; que não houve prisão do autor no local; que, conforme o histórico do boletim de ocorrência lido em audiência, os policiais foram acionados via SICOP e compareceram à residência de E.H.T. [VÍTIMA], que relatou estar com amigos em uma mercearia quando J.M.C. [RÉU], conhecido como "Paraguai", chegou dizendo "hoje eu vou matar um"; que E.H.T. [VÍTIMA] conhecia J.M.C. [RÉU] e chamou o amigo para ir embora, mas antes de sair foi atingido no rosto por uma garrafa, o que quebrou seus óculos de grau e atingiu o olho e a face do lado esquerdo; que E.H.T. [VÍTIMA] foi socorrido por amigos para a UPA Venda Nova, e que o médico informou que o vidro da lente dos óculos atingiu a íris e a esclera, sendo necessária cirurgia de emergência para não perder a visão; que o autor não foi localizado; que ratificou o teor do histórico do boletim de ocorrência; que parece que a equipe levou E.H.T. [VÍTIMA] ao hospital; que não conhecia J.M.C. [RÉU] anteriormente; e que o contato posterior ao fato se limitou ao registro do boletim de ocorrência. (PJe Mídias, autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024 - Transcritor TJMG; acesso em 31/07/2026)

Na audiência do dia 15/12/2022, foi ouvida a testemunha ---, que relatou: que não estava presente no momento da briga; que ficou sabendo do ocorrido posteriormente pelo próprio réu; que, antes da briga acontecer, esteve com o réu em uma mercearia e este se recusou a entrar, afirmando que tinha um problema com um rapaz que estava lá; que o réu estava evitando o local para não encontrar as pessoas envolvidas. Às perguntas [do(a) Promotor(a)] Respondeu que essa conversa em que o réu evitou entrar na mercearia ocorreu bem antes do dia dos fatos; que o réu mencionou que já havia tido um desacerto anteriormente. Às perguntas [do(a) Assistente de Acusação]

Respondeu que, no dia em que o réu evitou a mercearia, eles foram juntos comprar itens e depois foram embora; que soube da briga em que a vítima perdeu o olho porque o réu lhe contou depois; que o réu estava chateado e chegou a chorar ao comentar sobre a gravidade do ferimento da vítima; que o réu pediu para que ele fosse testemunha para confirmar que ele estava tentando evitar o local da confusão. (PJe Mídias, autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024 - Transcritor TJMG; acesso em 31/07/2026)

Interrogado, o apelante disse: (...) que as acusações de lesão corporal e ameaça não são verdadeiras; que a vítima costumava zombar dele, chamando-o de "Paraguai" por causa dos produtos que ele vendia; que essa situação o irritava; que em um episódio anterior a vítima lhe deu um tapa no rosto e entraram em luta corporal; que a vítima o ameaçava dizendo ser segurança e que iria matá-lo se chamasse a polícia; que no dia dos fatos entrou na mercearia para comprar cerveja e a vítima começou a encará-lo e proferir ofensas; que sobre as facas mencionadas na denúncia, tratava-se de kits de churrasco

que ele estava oferecendo para venda no local; que no dia da lesão, comprou uma garrafa de cerveja para levar para casa; que a vítima achou que ele usaria a garrafa para agredi-la; que a vítima correu para o carro, pegou algo e colocou na cintura; que acreditou que a vítima estivesse armada; que quando a vítima veio em sua direção, reagiu com a garrafa para se defender ou assustar; que a garrafa não quebrou e apenas esbarrou nos óculos da vítima, sendo que a haste dos óculos teria causado a lesão ocular; que não teve intenção de cegar a vítima; que agiu por medo de levar um tiro, pois a vítima simulou estar armada; que se sente muito arrependido pela fatalidade. (PJe Mídias, autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024 - Transcritor TJMG; acesso em 31/07/2026)

O momento exato da agressão pode ser visto por meio da mídia disponibilizada no sistema PJe Mídias (autos n.º 0264317-50.2019.8.13.0024, 03:19/03:20).

Cotejadas as provas produzidas, concluo que a condenação deve ser mantida.

As provas judiciais são seguras no sentido de que o apelante desferiu a garrafada no ofendido.

Aliás, o próprio apelante confirma a prática dos fatos, embora tenha alegado que agiu em legítima defesa. Não bastasse, a imagem do momento em que a agressão ocorreu também deixa evidente a materialidade e autoria dos fatos.

Por fim, o fato de o recorrente ter precisado remover um dos globos oculares, em decorrência da lesão sofrida, é mais do que suficiente para se reconhecer a figura qualificada do crime de lesão corporal grave. Em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - ABSOLVIÇÃO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO DECORRENTE DE INJUSTA PROVOCAÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA DA DEFORMIDADE PERMANENTE - DESCABIMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - REVISÃO DA REPRIMENDA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento da tese de legítima defesa quando inexistem elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, sobretudo diante da ausência de comprovação de agressão injusta atual ou iminente perpetrada pela vítima. (...) 3. Considerando que as lesões corporais provocadas pelo réu resultaram em deformidade permanente na vítima, fato atestado nos autos por meio de prova oral e pericial, inviável o decote da qualificadora do art. 129, §2º, IV, do Código Penal. 4. Constatado que as penas-base foram fixadas em parcial dissonância dos elementos extraídos dos autos, necessária a sua revisão. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.25.436897-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/07/2026, publicação da súmula em 29/07/2026 - ementa parcial)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS(...)

- Restando a materialidade e a autoria delitivas amplamente demonstradas pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, corroborada por laudos periciais e análise de conteúdo audiovisual, inviável a absolvição por insuficiência probatória.

(...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.018413-5/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/07/2026, publicação da súmula em 01/07/2026 - ementa parcial)

Portanto, mantenho a condenação.

- Quanto à dosimetria

O recorrente busca a redução da sua pena para o mínimo legal.

Na primeira fase da dosimetria, a d. Juíza valorou negativamente a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; as circunstâncias e as consequências do crime, a partir da seguinte fundamentação:

Quanto à culpabilidade, deve ser valorada negativamente, uma vez que a perda do membro qualificou o tipo penal, mas a conduta tornou-se mais reprovável, pois a visão não só constitui um dos cinco sentidos humanos, mas é o mais nobre deles, o qual precede os demais.

Ostenta maus antecedentes, porquanto possui quatro condenações transitadas em julgado por crimes de receptação, furto, duas vezes, condução de veículo alcoolizado e desacato, sendo que, por estes dois últimos delitos, ainda cumpre pena, conforme CACs de ID 10150947964 e ID 10150957840.

Quanto à conduta social, deve ser valorada negativamente, uma vez que as testemunhas e a vítima, habitantes da localidade onde se deram os fatos, assim como o réu, foram claras ao declarar, tanto em juízo, como em sede do caderno investigativo, que este recorrentemente encontra-se alterado por uso de álcool e apresenta postura agressiva para com as pessoas. Saliencia-se que 1) a testemunha -, proprietário da mercearia, relatou que ele costumeiramente incomoda os seus clientes, assim como o ameaça sempre que se recusa a vender fiado para ele; 2) a testemunha --- asseverou que é vizinho de bairro dele e constantemente o vê alterado, assim como já o presenciou gritando palavrões;

3) a vítima atestou ser frequentadora do estabelecimento e o acusado sempre chega ao local adotando atitudes ofensivas, bem como antes e depois do fato proferiu ameaças a ele, sua família e testemunhas oculares, tanto que, quando da instrução, foram deferidas medidas protetivas a seu favor e de seus familiares.

(...)

Analizadas as circunstâncias da prática criminosa, devem ser consideradas desfavoráveis. Isso pois, de todas as partes do corpo do ofendido, o acusado elegeu a sua face para atingir com a garrafa de vidro, causando deformidade permanente no rosto, caracterizada como notório e demasiado dano estético, em razão de ter sido necessária a retirada do seu olho esquerdo.

Há consequências extrapenais noticiadas nos autos, uma vez que o réu causou ao ofendido efetivos e irreversíveis danos morais, já que, ante a perda de sua visão esquerda, passou a apresentar dificuldades para ler e dirigir no período da noite, afetando, pois, sua dignidade. Também foi-lhe provocado altíssimo prejuízo financeiro, tendo em vista as despesas com a prótese do olho, a qual custa cerca de R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) e deve ser trocada a cada dois anos, além de necessitar de manutenção anual; o plano de saúde mensal, o qual foi acrescido no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); as consultas particulares periódicas, que custam cada uma, em média, R\$40,00 (quarenta) reais.

Analizando com cuidado a fundamentação apresentada, penso que agiu com acerto a d. sentenciante.

A culpabilidade de fato extrapola a inerente ao tipo penal, na medida em que a perda da visão de um dos olhos compromete, e muito, a qualidade de vida da vítima. De igual forma, o réu ostenta maus antecedentes.

Quanto à conduta social, partilho do entendimento de que a referida circunstância deve ser examinada em razão do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário. No caso dos autos, ao longo da instrução, ficou suficientemente comprovado que o apelante causa constantes atritos e animosidades em seu meio. Destaco que o dono do estabelecimento comercial em que os fatos ocorreram afirma que já foi ameaçado de morte pelo recorrente, em decorrência do mero fato de não ter aceitado "vender fiado" para o réu. As circunstâncias também devem ser valoradas negativamente, considerando que o único golpe desferido pelo réu visou, justamente, a face do ofendido.

As consequências do crime são também evidentes. Não bastasse o dano estético e funcional (já abrangidos pelo tipo), a d. sentenciante apontou para o elevado gasto financeiro a que a vítima passou a ser submetida, com necessidade de manutenção e troca de prótese ocular com regularidade, além de seguidas consultas médicas que resultaram no aumento do preço do seu plano de saúde.

Por estes motivos, a pena-base deve ser mantida.

Na segunda fase da dosimetria, a d. Juíza reconheceu a agravante relativa ao motivo fútil (artigo 61, inciso II, alínea "a" do CP), o que também merece manutenção: as provas dos autos comprovam que as agressões decorreram de um desentendimento pretérito, consistente no fato de o ofendido ter fincado as facas do réu em um vaso de plantas.

Na terceira etapa da dosimetria, a d. sentenciante não reconheceu causas de aumento nem de diminuição da pena.

Mantenho as demais disposições contidas na r. sentença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

É como voto.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."